

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL nº 0000835-42.2015.8.10.0055

Recorrente: Hemeterio Weba Filho

Advogado: Dr. Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756)

Recorridos: Zeni Freitas Mandu e outros

Advogado: Dr. Felipe de Jesus Moraes (OAB/MA 6.043)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (REsp) interposto, com base no art. 105 III a da CF, contra Acórdão deste Tribunal que, no bojo de ação de reintegração de posse, negou provimento à apelação para, mantendo a sentença, declarar o direito de passagem forçada dos moradores de povoado encravado na propriedade do Recorrente, porquanto (i) resta comprovado que a passagem esbulhada é o único acesso do imóvel encravado à rodovia; (ii) o Recorrente não comprovou a existência de caminhos alternativos viáveis; (iii) não é razoável que o proprietário do imóvel de passagem altere o caminho para dificultar ou prejudicar o acesso dos vizinhos, notadamente a fim de prejudicar o fornecimento de eletricidade à propriedade encravada, tudo sob pena de uso anormal da propriedade e violação de sua função social.

Em suas razões, o Recorrente alega que a decisão recorrida contrariou os arts. 1.285 e 1.384 do CC, além dos arts. 373 l do CPC, ao argumento de que o Acórdão não indicou de que maneira os Recorridos demonstraram a alegada posse e o bloqueio de passagem. Sustenta que os interessados não comprovaram ainda que a passagem era a única disponível, e não simplesmente a mais cômoda. Defende a impertinência da prova documental. Por fim, afirma que atos de mera tolerância não induzem proteção possessória. Assim, requer a reforma da decisão.

Contrarrazões no ID 31472629.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Preliminarmente, registro que, por ora, é inexigível a indicação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para fins de exame da admissibilidade do recurso especial, "eis que ainda não há lei regulamentadora prevista no artigo 105 §2º da CF" (Enunciado Administrativo nº 8/STJ), razão pela qual deixo de verificá-la.

Em primeiro juízo de admissibilidade, tenho que o recurso deve ser inadmitido, mercê da Súmula nº 7/STJ, na medida em que demanda vedado reexame de elementos fático-probatórios dos autos a pretensão recursal de declarar (i) os Recorridos não demonstraram a alegada posse e o bloqueio de passagem; (ii) que não foi comprovado que a passagem reclamada era a única disponível; (iii) a impertinência da prova documental.

Ante o exposto, salvo melhor juízo da Corte de Precedentes, INADMITO o REsp (CPC, art. 1.030 V), nos termos da



fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 13 de dezembro de 2023

Desemb. Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

